



Número: **1015033-03.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL (AUTOR)		VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98718 855	24/10/2019 16:54	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
22ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1015033-03.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONALIZANTE** em face da **UNIÃO**, objetivando seja julgado procedente o pedido para reconhecer a utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora trabalhada pelos substituídos processuais do autor, com conseqüente correção dos valores devidos à título de adicional noturno, excluindo-se a prescrição quinquenal que ensejará a cobrança individual dos valores pretéritos incorretamente pagos, observado o quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento da ação.

Alegou que o correto divisor a ser utilizado para o cálculo das horas noturnas, no caso dos servidores que trabalham 40 horas semanais, é 200. Que questionou na seara administrativa, sem êxito e que o cálculo é utilizado pela Ré é obtido dividindo-se a remuneração pelo divisor 240, multiplicando-se o resultado pelo adicional noturno e depois multiplicado pelo número de horas noturnas trabalhadas.

Suscitou que há uma completa incorreção no cálculo utilizado pela União para remunerar os adicionais noturnos devidos aos substituídos, pois o divisor de 240 não contempla o real valor da hora trabalhada.

A União contestou a ação e suscitou as preliminares de limitação territorial dos efeitos da sentença ao limites do órgão prolator da sentença, no caso, os substituídos residentes no Distrito Federal. Alegou prescrição quinquenal. Impugnou o valor da causa. No mérito pela improcedência da ação.

Houve réplica.



Sem outras provas, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Dessa forma, não há que serem produzidas mais provas.

Inicialmente, à apreciação das preliminares.

Quanto à limitação territorial dos efeitos da decisão, não merece relevo a mácula defendida pela defesa, consistente na limitação espacial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, ex vi não se aplicar às causas coletivas propostas na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União, inteligência do art. 109, § 2º, da CF, que não deixa margem para interpretação restritiva, assegurado ao Sindicato, quando litiga contra a União, independente do local do domicílio dos substituídos, a opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em relação à prejudicial de prescrição quinquenal, observa-se que o pedido é restrito ao período compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Portanto, não há prescrição a ser declarada.

Quanto a impugnação ao valor da causa, o Autor atribuiu o valor de R\$ 20.000,00. A União assevera que o valor está muito aquém da real pretensão econômica que espera auferir para a categoria em âmbito nacional, dado o alcance do ente sindical Autor.

Prospera a impugnação da Ré.

Contudo, não há como se aferir com precisão o real valor da causa, visto que é plural e não especificado o número de substituídos, questão deve ser levada para o momento de eventual cumprimento de sentença, quando caberá à entidade demonstrar o rol de substituídos para o cumprimento do comando sentencial.

Assim, o caso é de arbitramento à luz do artigo 292, do CPC, ao tempo em que estipulo o valor de R\$ 200.000,00 para o valor da causa, que deve ser corrigido na inicial.

Passo a análise do mérito.

O art. 39 da CF/88 prevê aos ocupantes de cargo público o disposto nos incisos XIII e XV do art. 7º da Carta Magna.

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

*XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

*Porém, com o advento da Lei 8.112/90, os servidores passaram ao cumprimento da jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. É a redação do art. 19, que transcrevo abaixo:*

*Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes*



aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente:

Assim, a jornada de trabalho dos servidores públicos foi reduzida de quarenta e quatro para quarenta horas semanais por força da lei acima citada.

Sendo assim, divide-se a jornada semanal de 40 horas por 6 (dias úteis da semana), obtendo-se a jornada média diária de trabalho. Em seguida, multiplica-se a jornada média diária por 30 (dias por mês), para obter-se a quantidade de horas trabalhadas no mês.  $(40/6*30 = 200)$ .

Deste modo, para os servidores sujeitos a jornada de 40 horas semanais o divisor a ser adotado deve ser de 200.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE IGUAL PROPORÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (**quarenta**) horas semanais, pelo que o **adicional noturno** deve ser calculado com base no divisor de **200** (duzentas) horas mensais. 2. Verifica-se a sucumbência recíproca de igual proporção quando, existindo dois pedidos, apenas um deles é provido. Inteligência do art. 21, caput, do CPC. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP 200200292862 - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:26/06/2006 PG:00186).

No mesmo modo também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE IGUAL PROPORÇÃO. APELOS DESPROVIDOS.** 1. Com o advento da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (**quarenta**) horas semanais, razão por que o **adicional noturno** deve ser calculado com base no divisor de **200** (duzentas) horas mensais. 2. Faz jus o servidor ao recebimento do adicional das horas-extras que excederem o limite máximo semanal (40 horas). 3. O pedido de prorrogação do horário de incidência do **adicional noturno** nas horas subseqüentes àquelas laboradas em jornadas noturnas não encontra amparo legal, uma vez que o art. 75 da Lei nº 8.112/90 limitou expressamente a incidência do **adicional noturno** entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. 4. Mantida a sucumbência recíproca fixada pela sentença. O pleito no qual o demandante não obteve êxito representaria provimento de grande repercussão econômica, não podendo ser desconsiderado na fixação da honorária. 5. Apelações da parte autora e da União desprovidas. (TRF 4 - APELREEX 00308887120084047000 - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 22/04/2010)

Assim, merece ser reconhecido o direito dos autores ao cálculo correto do adicional noturno, considerando-se como fator de divisão para a determinação do valor da hora trabalhada o correspondente a 200, compatível com a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos**, para condenar a ré à correção do cálculo dos valores das horas trabalhadas pelos substituídos da parte autora, a título de adicional noturno, no período de sessenta meses anteriores ao ajuizamento da ação que



*ocorreu em 31/07/2018, devendo ser utilizado o divisor 200 horas como representativo da jornada mensal. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I I, do CPC.*

*Custas ex lege.*

*Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do Autor, que fixo nos percentuais mínimos previstos no §3, do art. 85, do CPC, como se apurar em liquidação de sentença.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF,

**IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF**

